

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 66/2023

PL nº. 1104/2023: Dispõe sobre a realização de campanha permanente de orientação, conscientização e prevenção à Esporotricose, em todas as unidades de saúde situadas no município.

Autor: Vereador Osmair Possebam.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo proposto com o objetivo de promover campanha a respeito da doença denominada "Esporotricose", da forma que menciona.

O projeto possui apenas cinco artigos, sendo que o primeiro determina sua abrangência e esclarece sucintamente acerca da patologia; o segundo traz a abrangência da campanha, que deverá alcançar a prevenção e tratamento dos casos; e os três últimos vêm, como de praxe, pela regulamentação e vigência imediata da norma.

A justificativa foi apresentada também de forma breve, em basicamente um parágrafo, esclarecendo-se apenas que a doença é um problema de saúde pública decorrente da ausência de programas ou ações de controle, da falta de unidades de atendimento e remédios para os animais doentes, e do desconhecimento por parte da população acerca das medidas de controle da esporotricose; refere, ainda, que em Colombo os bairros Centro Industrial Mauá/Vila Zumbi e Osasco foram os que mais tiveram casos confirmados, e no total foram 200 (duzentas) notificações apenas em outubro/2023.

O Projeto foi protocolado em 26/10/2023 e divulgado na Sessão Ordinária de 21/11/2023. Em 14/12/2023 os autos vieram para parecer jurídico; é o relatório resumidamente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador José Osmair Possebam, que visa implementar campanha permanente para conscientização acerca da doença denominada "esporotricose".

O Ministério da Saúde tem página virtual exclusiva a respeito do tema, e esclarece a respeito da patologia, da seguinte forma:

A esporotricose humana é uma micose subcutânea que surge quando o fungo do gênero Sporothrix entra no organismo, por meio de uma ferida

*na pele. A doença pode afetar tanto humanos quanto animais. A infecção ocorre, principalmente, pelo contato do fungo com a pele ou mucosa, por meio de trauma decorrente de acidentes com espinhos, palha ou lascas de madeira; contato com vegetais em decomposição; arranhadura ou mordedura de animais doentes, sendo o gato o mais comum.*¹

Sobre o tratamento da doença, esclarece a FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz, entidade centenária e especializada, dentre outras inúmeras coisas, em zoonoses: *É importante reforçar que a esporotricose tem tratamento, cura e o diagnóstico dos animais pode ser feito em clínicas veterinárias. Por isso, o animal com suspeita de esporotricose não deve ser abandonado, maltratado ou sacrificado. Com tratamento adequado e informações corretas sobre os cuidados necessários, é possível promover a cura do animal.*²

E nos seres humanos, orienta a literatura da área da saúde:

*Após avaliação clínica, orientação e acompanhamento médico, o tratamento deve ser iniciado rapidamente e sua duração pode variar de três a seis meses ou mesmo um ano, até a cura completa, não podendo ser abandonado. Os medicamentos utilizados para tratar a esporotricose humana são disponibilizados gratuitamente por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde.*³

Sobre a prevenção e o controle, aspectos abrangidos pela proposta legislativa, podem-se observar as seguintes recomendações da parte da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná:

Manter os animais saudáveis sob responsabilidade do proprietário ou tutor e domiciliados, evitando o contato com outros animais contaminados e a transmissão da doença. Animais que já foram tratados e curados podem pegar a doença de novo;

Recomenda-se, castração de gatos e gatas saudáveis para diminuir as saídas à rua e a possibilidade de transmissão da doença;

Usar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) como luvas, óculos e outros ao manipular gatos doentes;

Gatos em tratamento devem ser mantidos em local seguro e isolado, o ambiente deverá ser limpo com água sanitária, no mínimo diariamente;

Durante todo o tratamento, o animal poderá transmitir a doença ao proprietário;

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/esporotricose-humana>. Acesso em 18/12/2023.

² Vide: <https://portal.fiocruz.br/esporotricose#:~:text=A%20esporotricose%20%C3%A9%20uma%20micose,por%20meio%20de%20um%20corte>. Acesso em 18/12/2023.

³ Conforme a Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde, disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/esporotricose/>. Acesso em 18/12/2023.

Creumar os animais mortos. É importante não enterrá-los, jogá-los no lixo ou rios, pois o fungo sobrevive na natureza e poderá posteriormente contaminar outros animais;

Pessoas que possuam gatos domésticos deverão levá-lo ao veterinário o mais rápido possível após notarem lesões de pele, principalmente nas patas, face e cabeça;

*Nos casos de animais de vida livre/ de rua que apresentem sintomas relacionados com a doença, o cidadão ou profissional da saúde deverá informar a Vigilância em Saúde Municipal.*⁴

Essas e outras informações relevantes a respeito do tema devem estar acessíveis à população pela rede pública de saúde, e essa é a intenção do nobre parlamentar através da presente proposição. Lembrando sempre que mais saúde e atuação preventiva (art. 198, II, da Constituição Brasileira), significam qualidade de vida, menos gastos públicos e mais investimentos em outras áreas relevantes para o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo.

Para fins de estatística e relevância da matéria, segundo dados da Secretaria da Saúde do Paraná, foram 793 animais notificados com esporotricose em todo o ano de 2022, número que subiu para 2.274 em 2023 (até o mês de outubro)⁵; e em matéria da Folha de São Paulo, datada de 16/10/2023, lê-se a seguinte manchete: "Doença transmitida por gatos está descontrolada, diz pesquisador"⁶; e do Correio Braziliense, de três dias depois: "Esporotricose: doença transmitida por gatos está em expansão no Brasil"⁷.

O tema é alvo do Projeto de Lei Federal n. 792/2022, proposto pelo Deputado Federal Juninho do Pneu (União-RJ), que institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, ainda em fase inicial de tramitação.

No Paraná não há lei a respeito, mas a notificação dos casos é obrigatória conforme a Resolução SESA n. 93/2022, e a página da Secretaria da Saúde pertinente ao tema traz importantes informações e notas técnicas a respeito da doença.⁸

Por fim, oportuno ressaltar que **pelo texto proposto a campanha se dará de forma permanente e tanto em unidades de saúde públicas, quanto privadas**, posto que não há distinção no texto normativo apresentado.

⁴ Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Esporotricose>. Acesso em 18/12/2023.

⁵ Vide: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Parana-estabelece-normas-para-destinacao-de-animais-mortos-por-esporotricose#:~:text=No%20%C3%BAltimo%20ano%2C%20os%20casos,at%C3%A9%20o%20m%C3%AAs%20de%20outubro>). Acesso em 19/12/2023.

⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/10/doenca-transmitida-por-gatos-esta-descontrolada-diz-pesquisador.shtml>. Acesso em 19/12/2023.

⁷ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2023/10/5135625-esporotricose-doenca-transmitida-por-gatos-esta-em-expansao-no-brasil.html>. Acesso em 19/12/2023. Veja também: <https://mppr.mp.br/Noticia/MPPR-reunira-gestores-publicos-e-entidades-para-tratar-de-alta-de-casos-de-doenca-que>. Acesso na mesma data.

⁸ Secretaria de Saúde. *Idem*.

Desse modo, não se veem óbices à referida tramitação, que, salvo melhor juízo, respeita os princípios da legalidade, da eficiência, da novidade e inovação, da universalidade da saúde, do respeito e dignidade dos animais, do interesse público, dentre outros aplicáveis ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é abrangida pelo disposto no art. 30 (**competências dos Municípios**), incisos I, II e VII, da **Constituição Brasileira** (CB), pois trata de assunto de interesse local, suplementa a legislação federal e estadual e atua no atendimento à saúde da população.

Já o art. 23, que estipula as **competências comuns** dos entes federativos, destaca aquelas que tratam do zelo com a Constituição e as Leis (inc. I); dos cuidados com a saúde e assistência pública (II); e, da promoção da educação no seio da sociedade (inc. V).

O art. 196, dispõe: *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* E a publicidade dos entes públicos, em suas campanhas, deve justamente ter caráter educativo e informativo (art. 37, §1º), como ora se propõe.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, incisos I, II, VIII e XI, basicamente em simetria com a Constituição Brasileira. Também o art. 12, XI (organização dos serviços administrativos locais) e XVIII, 'b', 'c' e 'f', ao tratar da competência deste Legislativo em projetos de lei que visam proteger o meio ambiente e os animais, e a promoção da educação na cidade. Por fim, o art. 130, vem na esteira do referido art. 196, da Constituição Brasileira.

Sobre a iniciativa parlamentar em projetos que tragam campanhas e políticas públicas, sempre oportuno lembrar o precedente da Suprema Corte Brasileira, da autoria do Ministro Edson Fachin, que orienta:

*Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. **Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.***

(...)

A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.

Por fim, destaco ainda que, conforme o entendimento reafirmado no Tema 917 da repercussão geral, ainda que a lei questionada

implique despesa para a Administração Pública, essa por si só não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera.

(ARE 1360426-RO. DJe 02/02/2022. Excertos, sem destaques no original).

Portanto, a iniciativa também se estende ao Legislativo para propor campanhas e políticas permanentes que não tragam ônus desproporcional e irrazoado ao Executivo e que tratam de temas de interesse amplo da sociedade, em especial saúde e educação, podendo o Executivo manifestar-se acerca do tema quando da sanção/veto e regulamentação (além das vias políticas e regimentais).

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição é simples e não enseja alterações, sem óbice de outras pequenas adequações linguísticas, gramaticais e estéticas que poderão ocorrer em sede de redação final, ou de sugestões promovidas pelos parlamentares desta Casa, na forma regimental.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se a vigência imediata da norma, como de praxe, dependendo a matéria de regulamentação pelo Executivo.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'f'): pelo envolvimento de entidades privadas na campanha.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no que toca especificamente à saúde pública.
- 4) **Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte** (art. 57): no aspecto dos serviços públicos de saúde.
- 5) **Agricultura e Meio Ambiente** (art. 58): em face dos cuidados e a proteção dos animais.

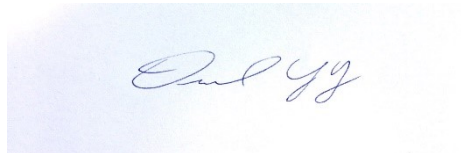
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado opina pela possibilidade de tramitação do Projeto nas Comissões acima referidas e para futura deliberação em Plenário, caso assim se entenda devido.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada.

Colombo-PR, 18 de dezembro de 2023.

A rectangular area containing a handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Daniel Freitas'.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892

-